



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000894/2003-16
Recurso nº 240.683 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.370 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria BASE DE CÁLCULO; FALTA DE RECOLHIMENTO; DECADÊNCIA
Recorrente LIMPPANO S/A
Recorrida DRJ-RIODE JANEIRO II/RJ

PIS. DECADÊNCIA.

Decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda Publicar exigir o tributo sujeito a lançamento a homologação, conforme preceitua a Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a todos os fatos geradores discutidos nos autos, na linha da súmula 08 do STF.

GILSON ROSENBERG FILHO - Presidente

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Relator.

EDITADO EM 12/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 13-15.293 de fls. 106 e seguintes, consubstanciando decisão pela manutenção da exigência do PIS para o período de apuração 01/01/1993 a 31/12/1994.

O auto de infração foi cientificado à contribuinte em 30/04/2003 (fls. 72 e seguintes), insurgindo-se então a interessada pela sua decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, o Auto de Infração exigindo a contribuição ao PIS foi cientificado à recorrente em 30/04/2003, para o fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1993 a dezembro de 1994.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, é de 05 (cinco) anos o direito da Fazenda Pública exigir o tributo sujeito a lançamento a homologação, como é o caso do PIS. Portanto, decaído na sua integralidade o lançamento objeto deste processo administrativo, seja pela aplicação do artigo 173, I, do CTN, seja pela observação ao artigo 150, § 4º, do mesmo Diploma Legal.

Assim, voto pelo provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

